



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 20/04/2022

C. Lagoa
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado HENRIQUE

PIRES
para relatar.

Em 26/04/22

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

HP
Antonio Henrique de Carvalho Pires
Presidente da CCJ



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº ____/2022.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 57, DE 19 DE ABRIL DE 2022, QUE:

***"Altera a Tabela II do Anexo I da Lei nº
7.466, de 18 de janeiro de 2021."***

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art. 132, 133 e seguintes e 137 do Regimento Interno a presente proposição para emissão de parecer técnico, conforme dispõe os arts. 30 e 34, inciso I, e 59 a 63 do mesmo diploma legal.

O Presente PROJETO DE LEI de autoria do Tribunal de Contas do Estado, através do Ofício nº 617/2021-GP/TCE-PI, tem como objetivo alterar a Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.466, de 18 de janeiro de 2021.

O referido projeto de Lei traz como justificativa o artigo 44, VI do Regimento Interno do TCE/PI:

Art. 44. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas, sem prejuízo de outras atribuições previstas no art. 27 da Lei Estadual nº 5.888/2009:

VI - encaminhar ao Poder Legislativo, após aprovação do Plenário, a proposta de lei de matéria de interesse do Tribunal de Contas;

Seguindo o que determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a proposição seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ressalte-se que, trata-se de pré-projeto bem elaborado e consoante às normas hierarquicamente superiores, bem como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Ao aprofundar o exame da proposição, pontuo que a matéria é de extrema relevância e necessária.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno da Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59, 61, 137 e 139 do regimento interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

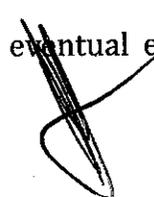
O referido projeto visa alterar a Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.466, de 18 de janeiro de 2021.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b)", do Regimento interno Assembleia Legislativa.

Trata-se de matéria *interna corporis* e que atende aos ditames e prerrogativas do Art. 44, VI do Regimento Interno do TCE/PI.

Em tempo, ao aprofundar o exame da proposição verifico que, este projeto de Lei não encontra óbice quanto as matérias privativas constantes no Art. 22 da CF/88.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de



natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente à aprovação e prosseguimento do PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 57, DE 19 DE ABRIL DE 2022.**

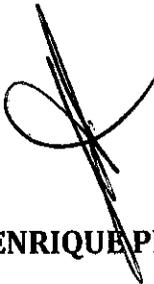
III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento

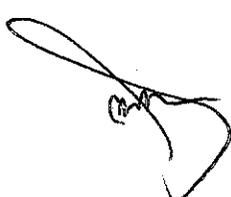
Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
PIAUÍ, Teresina, ____ de ____ de 2022.


DEP. HENRIQUE PIRES

RELATOR


Autore




APROVADO À UNANIMIDADE EM 24/05/2022 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: <i>Justiça</i>
